



## TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1705.01/2021  
Processo Licitatório nº. 1705.01/2021  
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Município/UF: Baturité, Estado do Ceará.

Presente o **Processo Administrativo Nº 1705.01/2021**, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 1705.01/2021**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar com a empresa de oferta mais vantajosa, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Não obstante a publicação da licitação alhures não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vícios que devem ser revistos e sanados, de acordo com as razões expostas, conforme segue:

Vistos os autos processuais e como se aduzirá neste despacho, com as seguintes informações quanto à necessidade de anulação de processo licitatório, na forma das seguintes considerações:

“Conforme descrito no Item I o objeto da Tomada de Preços seria a **recuperação de créditos tributários** oriundos de contribuintes do setor de telecomunicações e do setor elétrico, dentre outros. De início recorde-se que recuperação de crédito significa cobrar e receber créditos, evidente que para que seja recuperado o crédito deve existir legalmente. No caso de crédito tributário é necessário que previamente à recuperação o crédito tenha sido regularmente constituído. Diz o Código Tributário Nacional: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Observe-se que o objeto é claríssimo ao referir-se à recuperação de créditos tributários, ou seja, a sua cobrança. Evidente que para que haja esta cobrança os créditos já devem ter sido constituídos, daí surge o principal óbice à contratação pretendida nos moldes do Edital: se o que se pretende é recuperar (cobrar) os créditos não há a necessidade de se contratar, vez que o Município possui condições de fazê-lo com recursos próprios, quer sejam da Secretaria de Finanças – aqueles créditos ainda não inscritos na dívida ativa – quer seja pela Procuradoria Geral – aqueles já inscritos na dívida ativa.

Outro seria o entendimento se o objeto da licitação fosse de assessoria na **constituição** de créditos tributários, que exige recursos não encontrados no fisco municipal, Estes recursos passam por profissionais com larga experiência, qualificação e conhecimento técnico específico e por metodologias de trabalho que não são do domínio dos servidores municipais. Se o fossem os créditos já teriam sido constituídos.

Outro ponto a ser levantado é que o Edital, Item 1.2.1 diz textualmente que: “A remuneração pelos serviços de consultoria será na proporção máxima de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, compensado e/ou refaturado (**redução do valor da fatura de energia inicial emitida**) ou, ainda, por meio do incremento na receita fruto da atuação da consultoria. Sendo que a remuneração máxima pelo serviço fica limitada a R\$ 638.489,58.” (**Grifou-se**).

A fatura de energia é um documento que contém a cobrança do consumo de energia que é uma despesa e não uma receita tributária, portanto foge ao escopo previsto no Edital que, repita-se, é a recuperação de créditos tributários, não a redução de despesas com consumo de energia.”

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**





O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".***

***(Súmula nº. 346 – STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".***

***(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame"** (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio



igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Presidente da CPL para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial

Baturité/CE, 02 de junho de 2021.

  
**Hébert Fernandes Félix**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BATURITÉ/CE